



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 120 / 2022.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** o Projeto de Lei nº 4329/2022, que dispõe "*Institui normas para promover a segurança e a proteção dos profissionais da educação no município de Porto Velho*".

Consultada a Procuradoria Geral do Município, esta sugeriu nos seguintes termos:

"O projeto de lei de autoria legislativa tem por finalidade instituir normas de segurança e proteção para os profissionais de educação da rede pública de ensino municipal e para os profissionais da iniciativa privada nos casos de violência e ameaças em ambiente escolar.

Verifico que o texto aprovado pela Câmara Municipal, estabelece atribuições para servidores e órgãos/secretarias da rede pública municipal, além de profissionais da iniciativa privada.

Inicialmente identifico que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal uma vez que o legislador municipal editou norma versando sobre servidores públicos municipais (art. 65, § 1º, incisos III e IV LOM-PVH) de iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

Observo também a Inconstitucionalidade Material do Projeto de Lei ao dispor sobre proteção no ambiente de trabalho (Direito do Trabalho, art. 22, CF), e segurança pública (art. 144 da CF).

Desse modo, pertinente aos servidores e órgãos/secretarias o projeto de lei, padece de Inconstitucionalidade Formal, por violação aos arts. 4º, 65, § 1º, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal e por simetria a Constituição do Estado de Rondônia (Arts. 7º, parágrafo único, 39, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "d"), *in verbis*:

## LOM-PVH

**Art. 4º** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

art. 65. (omissis)

§ 1º São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis** que disponham sobre:

III – **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

(...)

## CE/RO

**Art. 7º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

(...)

## Art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.** (negritei)

Consequentemente, o projeto de lei, viola o Princípio da Separação dos Poderes, em razão que estabelece atribuição para secretaria municipal de educação e seus servidores. Ao enfrentar o tema, no campo jurisprudencial, é consolidado o entendimento pela Inconstitucionalidade desse tipo de projeto de lei, veja:

## TJ/RO

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 660/2017. Ação direta que impugna lei municipal em face de uma norma da Constituição Estadual que repete norma da Constituição Federal. Controle da constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça. Possibilidade. Invasão à competência privativa do Chefe do Executivo para regular a servidores na administração direta, autárquica e fundacional. Inconstitucionalidade por violação ao princípio de separação dos Poderes. Precedentes. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 1. **Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.** 2. **Sendo a iniciativa do processo legislativo reservado ao Chefe do Poder Executivo descabe ao Parlamento editar, emendar ou alterar lei estranha às suas competências.** 3. A Lei Complementar n. 660/2017, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a permanência dos servidores municipais transpostos para o regime federal no quadro de Assistência à Saúde do IPAM. 4. Inconstitucionalidade formal reconhecida. processo nº 08008735120188220000. Data do Julgamento: 11/12/2018

(...)

**“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23)”.  
(...)

Com efeito, nos termos do art. 22, I, da CF, **compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho**, não estando ela obrigada a utilizar-se de lei complementar para disciplinar a matéria, que somente é exigida, nos termos do art. 7º, I, da mesma Carta, para regradar a dispensa imotivada. [ADI 3.934, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-5-2009, P, DJE de 6-11-2009.]  
(...)

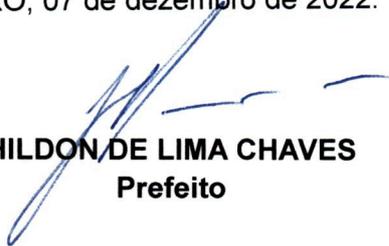
**O direito à segurança** é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante **a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço**. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. [RE 559.646 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 7-6-2011, 2ª T, DJE de 24-6-2011.] = ARE 654.823 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 12-11-2013, 1ª T, DJE de 5-12-2013 (negritei)

Sendo assim, encontramos óbice jurídico em todo texto legislativo aprovado pela Câmara Municipal, uma vez que não respeitou as formalidades estabelecidas no processo de elaboração das Lei Municipais, devendo ser vetado de forma integral o PL.

Ante o exposto, sugerimos o VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4329/2022, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 07 de dezembro de 2022.

  
**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito